



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 18

de 05/03/91

Processo n.º 17.721

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 02/03/91
W. Manfredi
Diretor Legislativo
Em 11 de fevereiro de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

02/04/91



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR nº 18
de 05/03/91

Processo n.º 17.721

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIMENTO: 02/03/91	
<i>Albuquerque</i>	
11 de Janeiro de 1991	

PROJETO DE LEI N.º 18
COMPLEMENTAR

Autoria: FELISBERTO NECRI NETO

Ementa: Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

02/04/91

P... 70
em 29, 06 / 90



Câmara Municipal de Jundiá

Fic. 02
Proc. 17.721
C.M.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR	P	COSP
-----	---	------

[Signature]
Presidente
20/6/90

17/01 0.90 20/6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/12/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

Art. 1º São revogados:

I- o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 3 de julho de 1987;

II- o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Referidos artigos prevêem que, para lote lindeiro a via pública que seja divisa entre setores, seu uso possa fazer-se segundo as especificações de qualquer destes, a critério do interessado.

Ora, num contexto de organicidade que se pretende para os índices do Plano Diretor, afigura-se oportuno rever tal previsão, a bem do critério estrutural da setorização da cidade.

Sala das Sessões, 20.06.90

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

az-ns/



Câmara Municipal de Jundiá - XEROGRAFIA

Parágrafo único - As delimitações dos Setores Industriais constam da planta de setORIZAÇÃO que faz parte desta lei.

Artigo 71 - São três os Setores Rurais do Município de Jundiá:

Setor Recreativo-Paisagístico - corresponde à 1a. Região do artigo 28.

Setor Exclusivamente Agrícola - corresponde à 2a. Região do artigo 28.

Setor Predominantemente Agrícola - corresponde à 3a. região do artigo 28.

Artigo 72 - As áreas de expansão urbana, localizadas na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, conforme descrição perimétrica desta lei, terão o uso do solo disciplinado pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único - As áreas rurais da Bacia do Rio Jundiá-Mirim estarão sujeitas, além das especificações desta lei, às restrições impostas pela Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Artigo 73 - Nos termos da presente lei, a Prefeitura regulamentará os artigos 64 a 67 e § 13 do artigo 69, tendo por base dados obtidos de órgãos e entidades relacionadas com as atividades industriais.

Artigo 74 - As edificações agrupadas, previstas no artigo 102, no caso do Setor S.1, serão permitidas desde que o lote final resulte com 500m² de área e frente mínima de 15m.

Parágrafo único - Será aplicável às construções agrupadas no Setor S.1 a mesma sistemática fixada no § 2º do artigo 102.

Artigo 75 - Quando o lote tiver testada voltada para uma via pública que seja divisa de setor, poderá ter o seu uso adaptado para um ou outro setor, a critério do seu proprietário, observando-se as restrições pertinentes ao escolhido.

Artigo 76 - Os índices de ocupação e aproveitamento para a subcategoria T4.3 serão, respectivamente, 0.1 e 0.2.

Artigo 77 - Além dos índices estabelecidos pela Tabela nº 2, os lotes deverão inscrever um círculo de diâmetro igual à frente mínima fixada para cada setor.

Artigo 78 - É incluída no Setor S.4-Use Residencial e Misto, constante da planta de setORIZAÇÃO integrante desta lei, a área compreendida entre a Adutora do Moisés e o prolongamento da Avenida Jundiá, numa faixa de 90 metros de largura, contados a partir da Avenida Comendador Gumercindo Barranqueiros, conforme planta em anexo. (Anexo nº 1 - Avenida 10 de Junho).

Artigo 79 - Os imóveis limítrofes a ambos os lados da Rua Engenheiro Hermenegildo Campos de Almeida são incluídos no Setor S.4.

Parágrafo único - Independentemente de setORIZAÇÃO, nos imóveis de que trata o "caput" deste artigo é permitida a construção de edifícios residenciais de mais de um pavimento.

MOD. 2

art 79 - A (vide Lei 2.406/84)

limite do setor - v. art. 116

- Terreno junto à Rua Engenheiro Hermenegildo Campos de Almeida - v. art. 111



247
1975
12

Fls. 04
Proc. 17.721
Car

Câmara Municipal de Jundiá - XEROGRAFIA

que dela se utilize qualquer reclamação ou indenização quando:

a) ao lado da primeira construção for aprovada uma outra, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida de largura da via pública;

b) por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias para proceder à remoção, sob pena de multa diária de 5 U.F.

Artigo 114 - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias de autorização, bem como que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Parágrafo único - O termo de compromisso de que trata o presente artigo deverá ser devidamente averbado em Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 115 - Os benefícios concedidos pelos artigos 112, 113, 114 não são aplicáveis aos terrenos de esquina.

Artigo 116 - Aos lotes com frente voltada para via que faz limite de setores, a utilização ficará a critério do proprietário, desde que o uso se ajuste a um dos setores que ali se dividam.

Parágrafo único - Ao projeto e à construção serão aplica

aplicados os índices correspondentes ao setor escolhido.

Artigo 117 - Nas vias dotadas de rede coletora de esgotos - não é permitida a instalação de sanitário, tanques, pias e similares em pisos que estejam em nível inferior ao ponto mais baixo do seu passeio.

§ 1º - Em casos especiais, desde que consultado o órgão competente e previamente verificado que o projeto pode assegurar o esgotamento normal das águas servidas, será permitida a instalação de esgoto pouco abaixo do nível do passeio, conforme trata - este artigo.

§ 2º - Se devido às condições altimétricas do terreno for - de todo imprescindível a construção de sanitários abaixo da cota mais baixa do passeio e em nível que não permita o normal escoamento do esgoto, o interessado deverá construir e operar um sistema elevatório dos resíduos até o nível determinado neste artigo.

§ 3º - Será possível uma alternativa do parágrafo anterior, consistente na construção de sistema sanitário isolado no lote, composto de fossa séptica e fossa de absorção. Neste caso, o órgão competente estará desobrigado de qualquer medida relativa à captação do esgoto ou efluente em questão.

Artigo 118 - Ao longo das avenidas marginais expressas do - Rio Jundiaí, do Rio Guapeva (Av. 14 de Dezembro), Córrego do Mato (Av. 9 de Julho) e da Avenida dos Imigrantes, nas áreas ainda não urbanizadas com mais de 1.000m², deverá ser reservada uma - faixa de 10,00 m para via de tráfego local.

Art. 118-A - (vide Lei 2727/84)

Artigo 119 - Ao longo das avenidas marginais do Córrego da Colônia, da Walkíria, da Vila Joana, das Flores, do Caguassu, do Moisés (da represa do Rio Jundiaí), nas áreas não urbanizadas à data desta lei, os recuos frontais serão os mesmos do artigo 81 - acrescidos de mais 6,0 m.



LEI Nº 3076, DE 03 DE JULHO DE 1987

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para estender ao caso que especifica a opção de uso em lote situado em via pública-divisa de setor, e para reclassificar trecho da Av. Prof. Giacomo Itria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

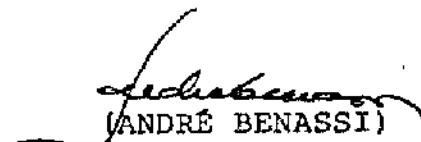
Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 75. (...)

"Parágrafo único - No caso da Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, o disposto neste artigo estende-se aos demais lotes de mesma quadra cuja testada seja voltada para a Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Av. Jundiaí e a Rua do Retiro."

Art. 2º - A Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Avenida Jundiaí e a Rua do Retiro, passa a classificar-se como via coletora.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -



Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de -
julho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

20 / 06 / 90

*



PARECER Nº 726

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18.

PROC. Nº 17.721.

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei complementar revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

A proposição vem justificada as fls.02, e instruída com os documentos de fls. 03/07.

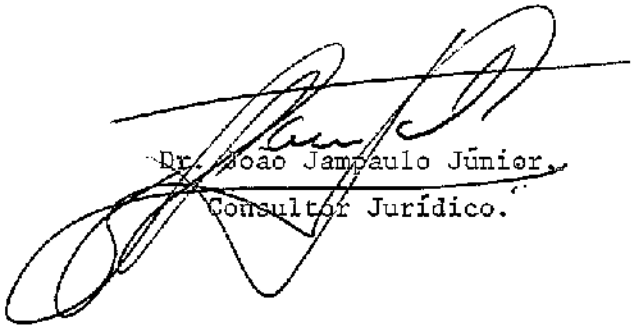
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência(art.6º, VII da LOM.), e quanto à iniciativa conforme prescreve o art. 13, XIII da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar, uma vez que por força do art. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Plano Diretor foi incluído no rol desta modalidade de ordenamento(inciso V), e somente pode ser alterada pelo " remedium juris " - apresentado.Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara(art.43, parágrafo único, "in fine").

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 1990. ==


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio de
Diretor Legislativo

27 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Arionildo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

João de Deus
Presidente

07/08/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.721

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

PARECER Nº 4.741

O projeto em exame encontra amparo no art. 6º, VII e art. 13, XIII da Lei Orgânica do Município, afigurando-se, pois, revestido do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica, às fls. 09, que houvemos por bem acolher em sua totalidade.

A matéria é de lei complementar, por força do art. 43 do diploma legal supra citado, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Face à argumentação apresentada, exaramos parecer favorável à proposta.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 14.08.1990

APROVADO EM 14.08.90.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

ARI CASTRO NUNES FALCO

MIGUEL MOURA HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO *com restrição*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

17 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. _____
[Signature]

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

21 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.721

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote - limdeiro a via pública que os limite.

PARECER Nº 4.757

A revogação dos dispositivos do Plano Diretor Físico-Territorial objeto da proposta em exame tem por finalidade vedar aos proprietários de lotes na Av. Dr. Pedro Soares de Camargo, com testadas voltadas para a Av. Prof. Giacomini - que é via situada na divisa de setor -, a adaptação daqueles para um ou outro setor, a critério do possuidor do imóvel.

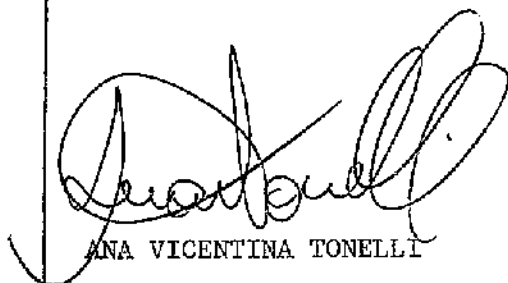
Da análise que procedemos acerca do teor da proposição, concluímos ser esta totalmente pertinente, em face de procurar estabelecer um contexto de organicidade estrutural da setorização da cidade.

Pelo explanado, votamos favoráveis ao projeto.


É o parecer.

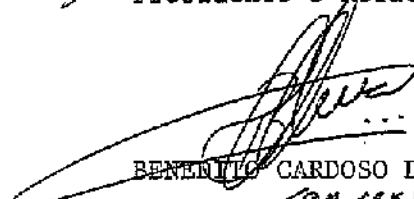
Sala das Comissões, 28.08.1990

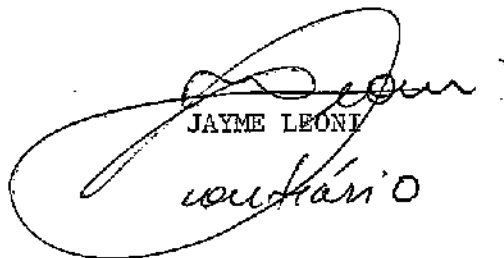
APROVADO EM 28.08.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ restrições


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
com restrições


JAYME LEONI
constante

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 18 (COMPENSATÓRIA) V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

M O Ç Ã O Nº _____

R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T E M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço				X
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Grupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	19			02

Resultado

Sala das Sessões, 13 / 12 / 90

- Aprovado
 Rejeitado
 Veto rejeitado
 Veto mantido

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

 2º SECRETÁRIO



Of. PM 12.90.29
Proc. 17.721

Em 13 de dezembro de 1990.

Exmo. Sr.

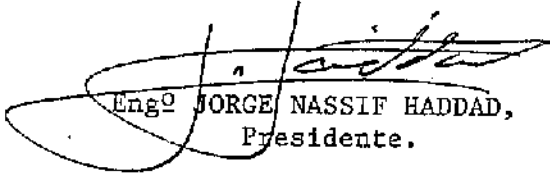
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Anexo apresento, em duas vias, para sua superior consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.874 do Projeto de Lei Complementar nº 18, aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, nesta oportunidade, protestos de minha elevada estima e respeitosa consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 18 (Complementar)

AUTÓGRAFO Nº 3.874

PROCESSO Nº 17.721

OFÍCIO P.M. Nº 12.90.29

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 12 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09 / 01 / 91

@llanpedr

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. nº 17.721

GP., em 10.01.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.874

(Projeto de Lei Complementar nº 18)

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 03 de julho de 1987;

II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa (13.12.1990).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 21 / 12 / 90

/aat.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OP. G. T. Nº 09/91
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 23.197/90

Fis. 18
Pros. 17.721
@ll

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

08868 JUN 91 =16Z

17932 JUN 91 =10Z

Jundiá, 10 de janeiro de 1.991.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Senhor Presidente	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 16	votos favoráveis 25
Presidente	
26/01/91	

JUNTE-SE. À Consultoria Jurídica.

ARIOVALDO ALVES, Presidente. 21/1/91

Consoante nos faculto o artigo 72,

inciso VII, c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, le vamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que es tamos VETANDO Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 18, a provado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1990, Autógrafo nº 3874, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme os moti vos a seguir aduzidos.

Objetiva o Projeto de Lei ora ve tado, a revogação dos artigos 75 e seu parágrafo único e o ar tigo 116 e seu parágrafo único da Lei 2507, de 14 de agosto de 1981 - Plano Diretor Físico e Territorial que possibilitam a opção por um dos setores no caso de lote com testada para via que os limite.

Respeitada a louvável intenção do Ilustre Vereador, cumpre-nos ressaltar que a medida ora preten dida acarretará injustiça aos munícipes cujos imóveis estejam localizados nas áreas em questão, posto que de um lado da via será permitido determinado uso, do outro lado dela não o será em razão do limite do setor.

Em consequência, verificar-se-á a existência de óbice legal a que o desenvolvimento de determina



dos logradouros públicos se dê de forma ordenada e uniforme.

Verifique-se, ademais, que as disposições contidas nos artigos que se pretende revogar, impedirão, ainda, a verificação da expansão e vocação natural da cidade, referencial que é para estudos do planejamento urbano e constatação de tendências de desenvolvimento e crescimento urbano.

Assim, a revogação dos artigos objeto da presente propositura, é medida prematura, em razão dos estudos de ordem técnica que estão sendo desenvolvidos com o intuito de melhorar o alcance da norma através da adequação de seus dispositivos.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise, face a contrariedade ao interesse público que o macula, não reúne condições de aprovação, razão pela qual permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

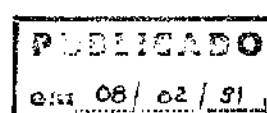
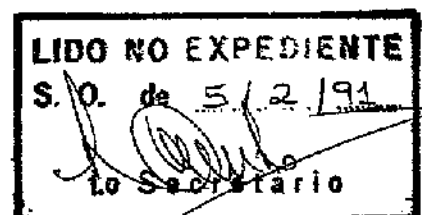
Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

MOD. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Pedro
Diretor Legislativo

18 / 01 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 945


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18.

PROC. Nº 17.721.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 18, por considerá-lo Contrário ao Interesse Público, conforme motivação de fls. 18/19.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a motivação do veto, "contrariedade ao interesse público", esta Consultoria deixa de se manifestar, pois a matéria envolve o mérito da proposição, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

07 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

AVOCADO

para relatar no prazo de 07 dias.

S
Presidente

14 / 02 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.721

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

PARECER Nº 5.015

Através do ofício GP.L. nº 09/91, de 10 de janeiro do ano em curso, o Sr. Chefe do Executivo comunicou a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 18, de iniciativa do Vereador Felisberto Negri Neto, que versa sobre revogação de previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores, no caso de lote limdeiro a vias públicas que os limite, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Embasados na argumentação exposta nas razões do Alcaide, entendemos que se a proposta prosperar, poderá acarretar injustiça aos proprietários de imóveis situados na mesma área, que não serão abrangidos pela previsão legal, o que se pretende coibir.


Entretando, no que concerne ao caráter legalidade do texto, este se nos afigura perfeito, e em face desse fator, utilizando das prerrogativas constantes do art. 207, § 1º, do Regimento Interno, concluímos, para a mais perfeita análise da Casa, que devam ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito acerca da questão em tela.

Isto posto, com as devidas ressalvas, finalizamo-nos manifestando pela manutenção do veto.

É o parecer.


Sala das Comissões, 19.02.1991

APROVADO EM 19.02.91


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES

* 
JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigráfico	Orador	Apartante	Data
84a. S.O.	1.6	P. De Põe	Jorge N. Haddad		26.2.91

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Veto Total ao P.L. Complementar n. 18.

O SR. JORGE NASSIF HADDAD (parecer) - Sr. Presidente.

Srs. Vereadores. Relatando pela COSP o Veto Total ao P.L. Complementar n. 18, do ver. Felisberto Negri Neto, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite, temos a dizer que este vereador é favorável, foi favorável quando da apresentação do Projeto de Lei, tendo em vista que a retirada do artigo, deste Plano Diretor visava adqua-lo à realidade de hoje, ou seja não descaracterizariámos os setores que justamente faz referencia o projeto. A questão é técnica. O projeto, em si, tem o acompanhamento favorável, teve, melhor dizendo, acompanhamento favorável, quando da sua primeira apreciação, pela maioria de 2/3 dos srs. Vereadores, e na condição de Relator somos pela rejeição do VETO do sr. Prefeito Municipal. - Peço a v. Exa., sr. Presidente, que consulte os demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DO VETO.

Acompanham o parecer: Alexandre R.T. Rossi, Antonio A. Giaretta, Ana V. Tonelli, Oraci Gotardo, ad hoc.

APROVADO O PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 84a.30.	Rodizio 1.8	Taquigrafo P. Da Pos	Orador Miguel Madaã	Aparteante	Data 26.2.91
-------------------	----------------	-------------------------	------------------------	------------	-----------------

PARER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar
n. 18, do Ver. Felisberto H. Neto. -

O SR. MIGUEL MOURADDA MADDA (Presidente-Relator)

Sr. Presidente. Crs. Vereadores. Veto Total ao P.L. Complementar n. 18, do Ver. Felisberto Hegri Neto, que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limítrofe a via pública que os limite. - No que diz respeito especificamente à Comissão, e a abordagem é feita apenas dentro da sua competência, nós votamos pela manutenção do VETO, mas volto a frisar que é uma posição bem específica no que diz respeito à autonomia da Comissão, razão pela qual voto pela manutenção do VETO.

Parecer do Relator pela manutenção do VETO.

Acompanham o Relator: Jaime Leoni, Luiz A. Holon, Napoleão Pedro da Silva; Felisberto Hegri Neto, contrário ao Relator.

APROVADO O PARER.

*



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 5

REJEITO 16

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 02.91.34.

Proc. 17.721

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por meio deste venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 18, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 09/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

A V.Exa. ofereço, na oportunidade, as minhas saudações cordiais.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:

[Signature]
em 28 102 191

RSV

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

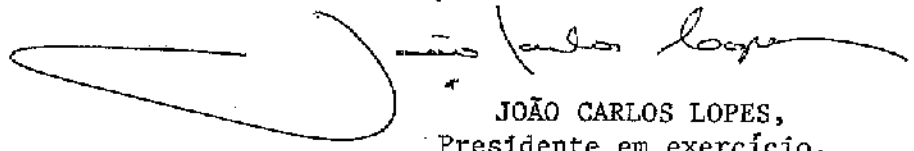
Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 03 de julho de 1987;


II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* /vsp



Of. PM 03.91.13
proc. 17.721

Em 06 de março de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Aludindo ao meu anterior Of. PM 02.91.34, de 27 de fevereiro de 1991, que comunicou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 18, venho informar a V.Exa. que, no dia 5 último, esta Presidência promulgou a respectiva LEI COMPLEMENTAR Nº 18, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.

Dr. JOÃO CARLOS LOPES

Presidente em exercício

ns

IOM DE 12.03.91

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São revogados:

I — o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 03 de julho de 1987;

II — o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CARMILLO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 02.04.91 (Retificação)

Na Lei Complementar nº 18, de 05 de março de 1991

no fecho, onde se lê: "WILMA CARMILLO MANFREDI" leia-se: "WILMA CAMILO MANFREDI"

Projeto de lei n.º 18 (Complementar) Autuado em 20 / 06 / 90 Diretor @Manfredi

Comissões CTR - COSP .

Quorum 2/3 .

Data	Histórico
20.06.90	Protocolado
20.06.90	C.J. parecer 726.
27.06.90	CJR. parecer 4741
17.08.90	COSP. parecer 4757
28.08.90	Aptos.
13.12.90	Aprovações
13.12.90	Of. PM. 12.90.29.
11.01.91	Veto Total.
18.01.91	C.J. parecer 945.
07.02.91	CJR. parecer 5015.
26.02.91	Pareceres verbais: COSP e CTT.
26.02.91	Rejeitado o Veto.
05.03.91	Lei Promulgada of Casa.
06.03.91	Of. PM. 03.91.13.
12.03.91	Publicadas.
02.04.91	Retif. da Publ.
02.04.91	deferimentos @m

Juntas fls. 01/08. 20.06.90 @m fls. 09/10 em 27.06.90 @m.
fls. 11/16 em 17.08.90 @m. fls. 13/22 em 07.02.91 fls. 23/30
em 02.04.91 @m.

Observações